

DESEMBARGADOR PRESIDENTE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 627/19 – SEJU, DO DIA 10 DE JUNHO DE 2019.

O EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a anuência da Magistrada Exma. Dra. Maria do Carmo de Moraes Melo, no pedido de compensação de plantão judiciário formulado pela Exma. Dra. Ane de Sena Lins;

RESOLVE:

Designar a **Exma. Dra. Maria do Carmo de Moraes Melo, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, Matrícula nº 176.831-0**, para responder, cumulativamente, pela 4ª Vara de Família e Registro Civil da mesma Comarca, no período de 02 a 05 de julho de 2019, em virtude de compensação dos plantões judiciários da **Exma. Dra. Ane de Sena Lins**, nos termos da Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014.

DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete da Presidência

Instrução Normativa nº 07/2019

EMENTA. Disciplina o julgamento em sessão virtual dos recursos, remessas necessárias e processos de competência originária, que tramitam em meio físico ou eletrônico, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30, incisos XLIV, XLV e XLVIII, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que a Emenda Regimental n. 004, de 20 de dezembro de 2018, permite, a critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos, remessas necessárias e processos de competência originária do Tribunal em ambiente eletrônico, por meio de sessões virtuais (**Art. 210 RITJPE**);

CONSIDERANDO que o Sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje) e o Sistema de Acompanhamento e Movimentação Judwin 2º Grau passam a ter funcionalidades que possibilita o julgamento em ambiente eletrônico, por meio de sessões virtuais;

RESOLVE:

Art. 1º O julgamento em sessão virtual dos recursos, remessas necessárias e processos de competência originária do Tribunal, que tramitam em meio físico ou eletrônico, será realizado observando as disposições normativas do art. 210 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco e desta Instrução Normativa.

Art. 2º A utilização do módulo de julgamento virtual do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) e/ou do Sistema de Acompanhamento e Movimentação Judwin 2º Grau fica na faculdade do órgão julgador.

Art. 3º O Relator encaminhará, a seu critério, o feito para julgamento virtual.

§ 1º Ao pedir a inclusão do feito em pauta para julgamento virtual, o relator inserirá o relatório, o voto e a ementa no ambiente eletrônico.

§ 2º O relatório será disponibilizado para consulta pública imediatamente após a inclusão do feito na pauta para o julgamento virtual.

§ 3º O voto e a ementa somente serão tornados públicos depois de concluído o julgamento.

Art. 4º A sessão virtual será convocada mediante pauta no Diário da Justiça Eletrônico, com a indicação da composição do órgão julgador e do dia e hora do seu início.

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário da Justiça eletrônico 5 (cinco) dias úteis antes do início da sessão de julgamento virtual.

Art. 5º No prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônica e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, ou solicitar sustentação oral, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial.

§ 1º A manifestação de não concordância com o julgamento virtual ou solicitação de sustentação oral dar-se-á mediante peticionamento nos autos, eletrônicos ou físicos, entre a data da publicação da pauta e o horário previsto para a abertura da sessão virtual.

§ 2º A Secretaria da sessão, diante da manifestação de não concordância com o julgamento em meio eletrônico ou solicitação de sustentação oral, providenciará, independentemente de deliberação do Presidente do órgão julgador, a retirada do feito da pauta de julgamento virtual e a sua imediata remessa ao relator, a quem caberá fazer a respectiva inclusão em pauta presencial, de tudo lavrando certidão nos autos.

Art. 6º Qualquer desembargador integrante do órgão julgador, inclusive o relator, poderá indicar, até o encerramento da sessão virtual, o encaminhamento do feito para julgamento presencial.

Parágrafo único. A declaração de impedimento ou suspeição por qualquer dos vogais implicará na exclusão do feito da pauta virtual e o seu encaminhamento ao julgamento presencial.

Art. 7º Iniciada a sessão virtual, os desembargadores vogais integrantes do órgão julgador terão até 10 (dez) dias corridos para votarem nos processos incluídos na sessão de julgamento eletrônico.

§ 1º A não manifestação do desembargador no prazo de dez dias corridos a que alude o caput implica em adesão integral ao voto do relator, ressalvada a hipótese de licença ou afastamento do vogal que perdurem os cinco últimos dias de votação.

§ 2º Na hipótese de licença ou afastamento do vogal que perdurem os cinco últimos dias de votação, a Secretaria da sessão encaminhará para a reinclusão do feito pendente de votação em pauta virtual ou presencial, a seu critério.

§ 3º Haverá, necessariamente, declaração de voto, no próprio ambiente eletrônico, quando o vogal acompanhar o relator com ressalva de entendimento ou dele divergir.

§ 4º Se o vogal não providenciar a declaração de voto nas hipóteses indicadas no § 2º deste artigo ter-se-á que aderiu integralmente ao voto do relator.

§ 5º Na declaração de voto divergente, o vogal deverá indicar se a hipótese atrai a técnica prevista no art. 942 do Código de Processo Civil, anotando essa circunstância no ambiente eletrônico e encaminhando o feito para o prosseguimento do julgamento em sessão presencial.

Art. 8º Encerrada a sessão virtual, que corresponderá ao décimo dia corrido do seu início, a Secretaria registrará o resultado do julgamento no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou no Sistema de Acompanhamento e Movimentação Judwin 2º Grau, conforme o processo tramite em meio eletrônico ou físico.

§ 1º Obtendo-se a unanimidade de votos ou configurada a divergência sem atrair a técnica de julgamento prevista no art. 942 do Código de Processo Civil, a Secretaria, após certificar o resultado do julgamento, encaminhará o feito ao desembargador responsável por lavrar o acórdão para a respectiva assinatura.

§ 2º Ocorrendo divergência apta a atrair a técnica prevista no art. 942 do Código de Processo Civil, a Secretaria certificará o resultado parcial do julgamento e encaminhará imediatamente o feito para o prosseguimento do julgamento em sessão presencial.

Art. 9º Caberá a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC providenciar, mediante solicitação e prévio agendamento, o necessário treinamento no módulo do julgamento virtual do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) e do Sistema de Acompanhamento e Movimentação Judwin 2º Grau.

Art. 10 Haverá divulgação desta Instrução Normativa na página principal do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco pelo prazo de 30 (trinta) dias ininterruptos.

Art. 11 Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 10 de junho de 2019.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

DECISÃO

PROCESSO SEI Nº 00036385-88.2018.8.17.8017

INTERESSADA: Secretaria de Gestão De Pessoas

ASSUNTO: Decisão da Corregedoria Geral da Justiça – Aposentadoria por invalidez da servidora **Michelle Almeida de Queiroz Gomes**.

1. Trata-se de procedimento administrativo através do qual a Secretaria de Gestão De Pessoas informa o teor do despacho do Exmº Senhor Des. Corregedor nos autos do presente processo (verificador 0390220), para a emissão de parecer, com vistas ao prosseguimento do processo de aposentadoria por invalidez, considerando o contido no Laudo Médico Pericial nº 113/2018 (verificador 0286362).

2. A Junta Médica Oficial deste Tribunal de Justiça esclarece por meio do Laudo Médico nº 113/2018, de 12/11/2019, que a servidora não se encontra apta para o exercício laborativo, considerando-se o contido no laudo psiquiátrico da Junta Psiquiátrica do TJPE. Assim, a servidora em questão apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. A servidora apresenta doença mental (ALIENAÇÃO MENTAL), que se enquadra nos critérios de isenção de IR e FUNAFIN.

3. Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer, o qual foi ratificado pelo Consultor Jurídico, opinando pela concessão da aposentadoria por invalidez, da servidora Michelle Almeida de Queiroz Gomes, matrícula nº 1791869, ocupante do cargo de Analista Judiciário – APJ, Padrão P07, Classe II, conforme previsto no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 34, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 28/2000, com efeitos a partir de sua publicação, com direito a proventos da aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria (art. 6º-A, *caput* e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela EC nº 70, de 29/03/2012)), com direito à paridade (art. 7º da EC nº 41/2003), fazendo *jus* às isenções de Imposto de Renda e FUNAFIN (art. 6, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.716/1988 e art. 40, §21, da CF c/c art. 71, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 028/2000).

Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos.

É o relatório. Passo a decidir.

4. Assiste razão à Consultoria Jurídica. O Laudo Médico Pericial nº 113/2018, emitido pela Junta Médica Oficial deste Poder, é conclusivo no sentido de que a servidora é portadora de doença invalidante, elencada em lei, de caráter total e permanente, especificada no §5º, do art. 34, da Lei Complementar nº 28/2000, com direito às isenções de imposto de renda e FUNAFIN.

5. Isto posto, ao tempo em que aprovo o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho as proposições nele contidas para determinar a expedição do Ato de Aposentadoria Por Invalidez da servidora MICHELLE ALMEIDA DE QUEIROZ GOMES, matrícula nº 1791869, ocupante do cargo de Analista Judiciário – APJ, Padrão P07, Classe II, conforme previsto no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 34, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 28/2000, com efeitos a partir de sua publicação, com direito a proventos integrais da aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria (art. 6º-A, *caput* e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela EC nº 70, de 29/03/2012)), com direito à paridade (art. 7º da EC nº 41/2003), fazendo *jus* às isenções de Imposto de Renda e FUNAFIN (art. 6, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.716/1988 e art. 40, §21, da CF c/c art. 71, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 028/2000).

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para cumprimento do comando contido nesta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Documento assinado eletronicamente por **ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**, **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJPE**, em 06/06/2019, às 15:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0447210** e o código CRC **85A1430B**.